



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.404**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (023167/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS  
FEDERAIS-FENAPRF

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ,  
49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-APRF

ADV.(A/S) : GUSTAVO VITORINO CARDOSO (149561/MG)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme ao *caput* do art. 1º e ao inciso XI do art. 5º da Lei nº 11.358/2006, de modo a afastar qualquer aplicação que impeça a remuneração dos Policiais Rodoviários Federais pelo serviço extraordinário desempenhado que exceda a jornada de trabalho prevista em lei, e fixou a seguinte tese de julgamento: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1072260-77.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1072260-77.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A  
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1072260-77.2020.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo SINPEF/GO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização referente às horas extras laboradas pelos seus filiados que excederam à jornada regular de trabalho.

Em suas razões, argumenta, em síntese, que o servidor publico federal possui 240 horas remuneradas mensais e que fazem jus a indenização por horas extras não compensadas mais antigas que quatro meses.

É o relatório.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**

---





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA  
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1072260-77.2020.4.01.3400

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

Tal situação ocorre porque a Administração impõe, pela aplicação do §2º do artigo 3º da Portaria n. 1.253/10, expedida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, um prazo de apenas 4 (quatro) meses para compensação de horas extras e, quando ultrapassado este prazo, as horas extraordinárias são consideradas expiradas pela Administração. Ademais, a União, invocando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa N. 02/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), não permite o pagamento da remuneração pelas horas extras não compensadas, ainda que esse direito não tenha sido fulminado pela prescrição quinquenal.

Com relação à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei n. 9.654/1998, estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Rodoviária Federal seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Conforme decidido recentemente pelo e. STF na ADI n. 4.079, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Essa forma de remuneração só repele a inclusão, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Vejamos:

*Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio*



*devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única".*

*(ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)*

Assim, os servidores que percebem remuneração na forma de subsídio não fazem jus ao recebimento de quaisquer acréscimos pela remuneração de serviços prestados e que decorram do desempenho da própria atividade policial regular. Todavia, permite-se o pagamento de atividades excepcionais que transbordem da rotina natural ou da jornada regular de trabalho.

Assim, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores ora substituídos à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. Nessa linha, também já decidiu a Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(ADI 5114, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)*

Portanto, o trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.

Todavia, impende ressaltar que sobre o pagamento dos subsídios é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional – aqui incluído o adicional noturno, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal entendimento se dá pela observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, bem como pela jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal, que veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e



na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional. Neste sentido, destaco:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA. PAGAMENTO DAS SUBSTITUIÇÕES SUPERIORES A 30 DIAS. OPÇÃO DO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 635.051, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.10.2015)*

*Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592.317, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. em 28.08.2014)*

Deve ser registrado, ainda, que é indevido o pagamento das horas-extras de forma cumulativa com a Gratificação por Operações Especiais – GOE.

Isso se dá porque a GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira:

*Art 1º- Fica estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a Gratificação por Operações Especiais, de que trata o o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro, de 1979, para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei.*

*Art 2º- A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga a partir de 1º de janeiro de 1980.*

*Art 3º- A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento ou salário em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido, em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, de igual natureza.*

Considerando sua natureza, há uma vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000 (cf. AC 1002004-60.2017.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 08/02/2023 PAG).

Diante desse quadro, os servidores substituídos fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias por eles efetivamente trabalhadas e que excederam a jornada semanal instituída para a categoria, desde que não tenham sido objeto de compensação segundo os critérios estabelecidos pela Administração.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora, para condenar a União ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas, observado o prazo prescricional quinquenal.

Inverto os honorários sucumbenciais, fixando em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.



É o voto.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1072260-77.2020.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) APELANTE: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

2. No que tange à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei n. 9.654/1998, estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Rodoviária Federal seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

4. O regime de subsídios não impede o pagamento de direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, somente vedando o pagamento, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Precedente do e. STF: ADI 5404, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, DJe-044 DIVULG 08-03-2023, PUBLIC 09-03-2023.



5. O trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.

6. Sob o regime de subsídios, portanto, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional – aqui incluído o adicional noturno -, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por força da observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal.

7. A jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional.

8. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

9. Apelação da parte autora provida, para condenar a União ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas pela Administração, observado o prazo prescricional quinquenal.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**





**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1072260-77.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1072260-77.2020.4.01.3400  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A  
RELATOR(A): EDUARDO MORAIS DA ROCHA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1072260-77.2020.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União contra acórdão proferido por este Primeira Turma.

A embargante sustenta, em síntese, que sejam: a) retificadas a redação do acórdão e a redação da ementa do acórdão para determinar que a decisão judicial de indenização pelas horas extras trabalhadas, seja efetuada, especificamente em benefício dos servidores da POLÍCIA FEDERAL representados pelo sindicato autor; b) retificadas a redação do acórdão e a redação da ementa do acórdão para determinar que a decisão judicial de jornada semanal laboral de 40 horas dos servidores da Polícia Federal, seja feita alusão ao artigo 19 da lei 8112/90 que disciplina a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, e não ao artigo 9º da lei 9654/98 que disciplina normas pertinentes à Polícia Rodoviária Federal.

Já a União alega omissão quanto ao regime de trabalho dos policiais federais e à impossibilidade de conversão do banco de horas em pecúnia.

É o relatório.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**

---





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1072260-77.2020.4.01.3400**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.

No caso, assiste razão à parte autora, uma vez que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados – Policiais Federais de Goiás/Go - ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

O voto apenas se manifestou sobre o direito dos Policiais Rodoviários Federais e, com relação a sua jornada de trabalho, assentou o disposto na Lei n. 9.654/1998. Portanto, deve ser corrigido o erro material para onde-se lê “Policiais Rodoviários Federais” leia-se “Policiais Federais de Goiás”.

Ressalta-se que não deve ser estendido o benefício para os servidores da polícia federal, uma vez que o Sindicato representa os Policiais Federais de Goiás e não todos os servidores da polícia federal.

Os demais fundamentos seguem mantidos, uma vez que o entendimento adotado pelo STF aos Policiais Rodoviários Federais deve ser estendido aos Policiais Federais já que aplicável às mesmas disposições.

Ademais, deve ser corrigida a menção de que, no tocante à jornada de trabalho dos policiais federais, visto que o art. 19 da Lei n. 8.112 /90 dispõe que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais.

Já com relação ao argumento da União, percebe-se que não há que se falar em qualquer omissão, sendo que a matéria foi apreciada e resta clara, *in verbis*:

*“Assim, os servidores que percebem remuneração na forma de subsídio não fazem jus ao recebimento de quaisquer acréscimos pela remuneração de serviços prestados e que decorram do desempenho da própria atividade policial regular. Todavia, permite-se o pagamento de atividades excepcionais que transbordem da rotina natural ou da jornada regular de trabalho.*

*Assim, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores ora substituídos à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. Nessa linha, também já decidiu a Suprema Corte no*



*juízo da ADI n. 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesse sentido:*

(...)

*Portanto, o trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.”*

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração da parte autora, com efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro de que onde-se lê na ementa e no voto do acórdão embargado “Polícia Rodoviária Federal” leia-se “Polícia Federal” e corrigida a menção à jornada de trabalho dos Policiais Federais nos termos do voto; e **rejeito** os embargos de declaração da União.

É como voto.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1072260-77.2020.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A

---

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam



excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.

2. Assiste razão à parte autora, uma vez que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados – Policiais Federais de Goiás/Go - ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

3. O voto apenas se manifestou sobre o direito dos Policiais Rodoviários Federais e, com relação a sua jornada de trabalho, assentou o disposto na Lei n. 9.654/1998. Portanto, deve ser corrigido o erro material para onde-se lê "Policiais Rodoviários Federais" leia-se "Policiais Federais". Ressalta-se que não deve ser estendido o benefício para os servidores da polícia federal, uma vez que o Sindicato representa os Policiais Federais de Goiás e não todos os servidores da polícia federal.

4. Já com relação ao argumento da União não se verifica qualquer omissão apontada.

5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, com efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro de que onde-se lê na ementa e no voto do acórdão embargado "Policiais Rodoviários Federais" leia-se "Policiais Federais de Goiás" e corrigida a menção à jornada de trabalho dos Policiais Federais nos termos do voto. Embargos de declaração da União rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**





**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1072251-18.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1072251-18.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A): RUI COSTA GONCALVES

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 1072251-18.2020.4.01.3400  
PROCESSO REFERÊNCIA: 1072251-18.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**  
**(RELATOR):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE – SINPOFAC** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização referente às horas extras laboradas pelos seus filiados que excederam à jornada regular de trabalho.

Em suas razões, argumenta, em síntese, que o servidor publico federal possui 240 horas remuneradas mensais e que fazem jus a indenização por horas extras não compensadas mais antigas que quatro meses.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES  
Processo Judicial Eletrônico

---

PROCESSO: 1072251-18.2020.4.01.3400  
PROCESSO REFERÊNCIA: 1072251-18.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

---

**VOTO**

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES  
(RELATOR):**

Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

Tal situação ocorre porque a Administração impõe, pela aplicação do §2º do artigo 3º da Portaria n. 1.253/10, expedida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, um prazo de apenas 4 (quatro) meses para compensação de horas extras e, quando ultrapassado este prazo, as horas extraordinárias são consideradas expiradas pela Administração. Ademais, a União, invocando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa N. 02/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), não permite o pagamento da remuneração pelas horas extras não compensadas, ainda que esse direito não tenha sido fulminado pela prescrição quinquenal.

Com relação à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de Policial Federal do Acre estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Rodoviária Federal seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*".

Conforme decidido recentemente pelo e. STF na ADI n. 4.079, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Essa forma de remuneração só repele a inclusão, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Vejamos:



*Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única".*

*(ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)*

Assim, os servidores que percebem remuneração na forma de subsídio não fazem jus ao recebimento de quaisquer acréscimos pela remuneração de serviços prestados e que decorram do desempenho da própria atividade policial regular. Todavia, permite-se o pagamento de atividades excepcionais que transbordem da rotina natural ou da jornada regular de trabalho.

Assim, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores ora substituídos à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. Nessa linha, também já decidiu a Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO**



*SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(ADI 5114, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)*

Portanto, o trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Federal do Acre deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.

Todavia, impende ressaltar que sobre o pagamento dos subsídios é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional – aqui incluído o adicional noturno, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal entendimento se dá pela observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, bem como pela jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal, que veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional. Neste sentido, destaco:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA. PAGAMENTO DAS SUBSTITUIÇÕES SUPERIORES A 30 DIAS. OPÇÃO DO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 635.051, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.10.2015)*

*Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.08.2014)".*

Diante desse quadro, os servidores substituídos fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias por eles efetivamente trabalhadas e que excederam a jornada semanal instituída para a categoria, desde que não tenham sido objeto de compensação segundo os critérios estabelecidos pela Administração.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora, para condenar a União Federal ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas, observado o prazo prescricional quinquenal.

Inverto os honorários sucumbenciais, fixando em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

É o voto.

---





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**PROCESSO: 1072251-18.2020.4.01.3400**  
PROCESSO REFERÊNCIA: 1072251-18.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE  
APELADO: UNIÃO FEDERAL

---

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL DO ACRE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.
2. No que tange à jornada de trabalho, os ocupantes do cargo de Policial Federal do Acre estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atividades, sendo obrigado à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores policiais integrantes da Polícia Federal do Acre seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.
4. O regime de subsídios não impede o pagamento de direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, somente vedando o pagamento, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Precedente do e. STF: ADI 5404, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, DJe-044 DIVULG 08-03-2023, PUBLIC 09-03-2023.
5. O trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Federal do Acre deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.
6. Sob o regime de subsídios, portanto, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional – aqui incluído o adicional noturno -, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por força da observância ao art. 39, §4º, da Constituição Federal.



7. A jurisprudência pacífica e dominante do Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional.

8. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

9. Apelação da parte autora provida, para condenar a União Federal ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas pela Administração, observado o prazo prescricional quinquenal.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **dar provimento á apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal **RUI GONÇALVES**

**Relator**



SINDICATOS PF ESTADOS	NÚMERO DO PROCESSO	1º GRAU JFDF VARA	PETIÇÃO INICIAL DATA PROTOCOLO	CONTESTAÇÃO DATA PUBLICAÇÃO	REPÚBLICA DATA PROTOCOLO	SENTENÇA 1º GRAU	2º GRAU TRF1 TURMA	APELAÇÃO DATA PROTOCOLO	CONTRARRAZÕES DATA PROTOCOLO	MEMORIAIS DATA PROTOCOLO	ACÓRDÃO RESULTADO DATA-PUBLICAÇÃO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AC	1072251-18.2020.4.01.3400	7ª	22/12/2020	21/06/2021	12/07/2021	Indeferido	2ª	02/06/2023	28/07/2023	19/09/2024	Procedente em 02/10/2024	Conclusos p/ decisão
AL	1072452-10.2020.4.01.3400	2ª	23/12/2020	22/04/2022	13/05/2022	Indeferido						
AP	1072259-92.2020.4.01.3400	21ª	22/12/2020	26/04/2021	17/05/2021	Indeferido	2ª	27/06/2024	28/10/2024			
AM	1072276-31.2020.4.01.3400	2ª	23/12/2020	22/03/2021	25/03/2021	Indeferido						
BA	1072453-92.2020.4.01.3400	5ª	23/12/2020	19/03/2021	24/03/2021	Indeferido	9ª	12/07/2021	13/08/2021			
CE	1072456-47.2020.4.01.3400	14ª	23/12/2020	27/04/2021	27/04/2021	Indeferido	9ª	05/11/2021	20/11/2021			
DF	1072079-76.2020.4.01.3400	6ª	22/12/2020	24/03/2021	24/03/2021	Procedente						
ES	1072459-02.2020.4.01.3400	4ª	23/12/2020	03/11/2021	24/11/2021	Indeferido	9ª	13/12/2024	21/01/2025	01/03/2023	Procedente em 30/05/2023	ED Acolhido em Parte
GO	1072260-77.2020.4.01.3400	20ª	22/12/2020	12/05/2021	06/06/2021	Indeferido	1ª	10/05/2022				
MA	1072460-84.2020.4.01.3400	2ª	23/12/2020	23/01/2023	13/02/2023	Indeferido						
MT	1072277-16.2020.4.01.3400	16ª	23/12/2020	05/08/2021	27/08/2021	Indeferido	1ª	28/10/2022	21/11/2022			
MS	1009581-07.2021.4.01.3400	8ª	24/02/2021	01/09/2023	09/09/2023	Indeferido	2ª	14/02/2025	05/03/2025			
MG	1072165-47.2020.4.01.3400	21ª	22/12/2020	13/08/2021	03/09/2021	Indeferido	9ª	13/02/2023	27/04/2023			
PA	1072076-24.2020.4.01.3400	1ª	21/12/2020	21/08/2023	05/09/2023	Conclusos p/ Julgamento						
PB	1072461-69.2020.4.01.3400	5ª	23/12/2020	09/04/2021	23/04/2021	Indeferido	2ª	02/08/2021	13/08/2021			
PR	1072086-68.2020.4.01.3400	3ª	22/12/2020	13/05/2022	03/06/2022	Indeferido						
PE	1072447-85.2020.4.01.3400	16ª	23/12/2020	07/10/2021	03/11/2021	Indeferido	9ª	13/09/2024	08/10/2024			
PI	1072466-91.2020.4.01.3400	5ª	24/12/2020	27/04/2021	27/04/2021	Indeferido	9ª	26/07/2021	09/10/2021			
RJ	1072157-70.2020.4.01.3400	5ª	22/12/2020	19/03/2021	24/03/2021	Indeferido	1ª	02/08/2021	12/08/2021	01/03/2023	Procedente em 30/05/2023	ED Acolhido em Parte
RN	1072467-76.2020.4.01.3400	5ª	24/12/2020	08/04/2021	19/04/2021	Indeferido	2ª	02/08/2021	22/09/2021			
RS	1072090-08.2020.4.01.3400	6ª	22/12/2020	06/05/2021	27/05/2021	Indeferido	9ª	12/08/2022	13/09/2022			
RO	1072451-25.2020.4.01.3400	3ª	23/12/2020	16/05/2022	06/06/2022	Concluso p/ Julgamento						
RR	1072468-61.2020.4.01.3400	20ª	24/12/2020	27/09/2021	19/10/2021	Indeferido	9ª	10/05/2022	23/05/2022			
SC	1072257-25.2020.4.01.3400	17ª	22/12/2020	20/05/2022	10/06/2022	Indeferido		05/03/2024	09/05/2024			
SP	1072088-38.2020.4.01.3400	7ª	22/12/2020	21/06/2021	12/07/2021	Indeferido	1ª	02/06/2023	11/08/2023	21/01/2025	Parcialmente Procedente em 10/02/2025	Conclusos para decisão
SE	1072469-46.2020.4.01.3400	6ª	24/12/2020	17/05/2021	14/06/2021	Procedente						
TO	1072470-31.2020.4.01.3400	7ª	24/12/2020	21/06/2021	12/07/2021	Indeferido	2ª	02/06/2023	01/08/2023	06/03/2025	Procedente em 19/03/2025	